



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2015 (Projeto de Lei nº 730/2015, na Casa de origem), do Deputado Domingos Neto, que *estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios integrantes do semiárido brasileiro.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2015 (PL nº 730/2015, na Casa de origem), do Deputado Domingos Neto. O objetivo central da proposição, expresso na ementa, é permitir a celebração de consórcios públicos entre a União, os Estados e os Municípios do semiárido brasileiro para a aquisição, o custeio e o uso de perfuratrizes de poços artesianos.

Estruturada em cinco artigos, a matéria, segundo justificção do autor, “reveste-se de relevante instrumento de valorização do municipalismo, mitigando as mazelas das populações rurais [do semiárido brasileiro] afetadas [pela seca], contribuindo para a afirmação da dignidade humana e redução das desigualdades sociais e regionais”.





De acordo com o art. 1º do PLC nº 111, de 2015, os consórcios públicos a serem celebrados constituem modo de cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios do semiárido brasileiro e terão a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.

O art. 2º do projeto indica os princípios que esses consórcios deverão respeitar. Os consórcios em exame serão integrados pela União, pelo Estado e pelo conjunto de Municípios do mesmo Estado, desde que estes Municípios integrem microrregiões que satisfaçam os requisitos indicados no art. 3º. O art. 4º da proposição fornece as diretrizes de responsabilidade dos entes federados nos contratos de rateio oriundos dos consórcios públicos celebrados sob a égide da norma proposta.

Finalmente, o art. 5º veicula a cláusula de vigência, determinando que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após apreciação da CDR, a matéria seguirá para as Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre o mérito do PLC nº 111, de 2015.

O projeto em análise tem o louvável objetivo de permitir a associação de entes federativos para fazer frente às elevadas despesas com a compra, a operação e a manutenção de perfuratrizes de poços artesianos no contexto das políticas públicas de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios do semiárido brasileiro.

Com a aprovação da lei, Municípios, Estados e União poderão celebrar consórcios públicos, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, destinados a adquirir, custear e utilizar essas perfuratrizes.





Entre os princípios definidos no art. 2º da proposição, alguns merecem destaque, no que diz respeito às competências desta Comissão:

- Compartilhamento de recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas e o uso comum de equipamentos, de serviços de manutenção, de tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de instrumentos de gestão, entre outros (inciso IV);
- Cooperação técnica, treinamento, realização de estudos técnicos e pesquisa, articulação de esforços e execução conjunta de ações visando a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na perfuração de poços artesianos nas zonas rurais dos Municípios consorciados (inciso V);
- Promoção da capacidade resolutiva e ampliação da oferta e do acesso da população rural dos Municípios do semiárido aos recursos hídricos (inciso VI);
- Subsídio integral ao agricultor familiar e às pequenas comunidades (inciso VIII) e parcial aos médios e grandes produtores rurais, com a possibilidade financiamento pelo Banco do Nordeste do Brasil, mediante taxa de juros incentivada (inciso IX).

Os critérios definidos pelo art. 3º para que Municípios de determinado microrregião possam integrar as novas pessoas jurídicas delimitam de forma efetiva as localidades que estarão aptas a formar consórcios públicos para a finalidade prevista no projeto.

O art. 4º promove a repartição de responsabilidades entre os diversos entes federados que comporão a associação pública. A União será responsável, por exemplo, por prover, via Programa de Aceleração do Crescimento, recursos para a aquisição das perfuratrizes, que serão adquiridas pelo Estado e cedidas aos Municípios. Estes custearão a operação das perfuratrizes, de modo proporcional à sua população rural em relação à população rural da microrregião do consórcio constituído.





Com base no reconhecimento de que os custos de aquisição, operação e manutenção de perfuratrizes de poços artesianos são proibitivos para muitos dos Municípios do semiárido brasileiro, o PLS nº 111, de 2015, tem o grande mérito de propor uma solução institucional para o problema, solução esta que busca reduzir as desigualdades regionais e promover o desenvolvimento econômico e social de uma das regiões mais necessitadas do nosso País.

O projeto tem o benefício adicional de promover o fortalecimento institucional de todos os entes federados participantes, especialmente dos Municípios, por meio de cooperação técnica e treinamento, bem como de compartilhamento de recursos financeiros e tecnológicos e de capacidade de gestão.

Cabe ressaltar que o PLC nº 111, de 2015, submete a criação dos consórcios públicos nele previstos à disciplina estabelecida pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que “dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”. Desse modo, na criação de consórcios públicos para a aquisição, operação e manutenção de perfuratrizes de poços artesianos no semiárido brasileiro devem ser observadas as exigências gerais para a criação de consórcios públicos, estabelecidas na legislação específica.

Consideramos, portanto, extremamente meritório o projeto. Entendemos, contudo, que a disposição do inciso IV do art. 3º restringe indevidamente a aplicação da lei aos Municípios do Nordeste brasileiro, tendo em vista que há Municípios fora da região Nordeste que integram o semiárido e que poderiam beneficiar-se imensamente das medidas autorizadas pelo projeto. Para sanar esse pequeno equívoco, propomos emenda ao final deste relatório.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2015, com a seguinte emenda:





EMENDA Nº – CDR

redação: Dê-se ao inciso IV do art. 3º do PLC nº 111, de 2015, a seguinte

“Art. 3º

.....

IV – todos os Municípios que compõem a microrregião devem integrar o semiárido.

.....”

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator



SF/17971.84858-30